

RESPOSTA
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EMPRESA: CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N° 034/2023

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de veículos adaptados em ambulância de Suporte Avançado e Suporte Básico, atendendo à Resolução N. 126/2022/SES/MS, referente ao Termo de Compromisso firmado entre Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, empresa Suzano S/A e Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo - MS, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou, em síntese, que o descriptivo do item **AMBULÂNCIA TIPO D – SUPORTE AVANÇADO – UTI MÓVEL** não está de acordo com especificações usuais praticadas no mercado relacionado ao veículo adaptado.

II – TEMPESTIVIDADE



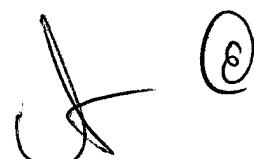
Nos termos do subitem 23.1 do Edital, quaisquer informações, esclarecimentos, providências e/ou dúvidas, estritamente de caráter legal ou ordem técnica, bem como, aquelas decorrentes de interpretação do Edital e seus anexos, podem ser solicitadas à COORDENADORIA DE LICITAÇÃO, devendo ser promovidas impreterivelmente por escrito, enviadas através do e-mail da Coordenadoria de Licitação, e nenhum outro, sob pena de não ser conhecido, com antecedência mínima de até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para realização do presente certame.

Portanto, considerando que a abertura e julgamento das propostas e a sessão de disputa de preços estão agendadas para 23 de março de 2023, os pedidos de esclarecimentos podem ser apresentados até 20 de março de 2023. Assim, tendo em vista que o pedido da empresa qualificada foi apresentado no dia 20 de março de 2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).



Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

Vale destacar que a licitação existe para aquisição de bens e serviços por parte da Administração Pública, da qual pode ser conceituada segundo JUSTEN FILHO (2014, p. 495) como:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio que determina critérios objetivos visando à seleção da **proposta de contratação mais vantajosa** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, **com observância do princípio da isonomia**, conduzida por um órgão dotado de competência específica.

Isto posto, verifica-se que a licitação visa à seleção de oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, determinando igualdade de condições na disputa.

Neste sentido, no que se relaciona à descrição dos produtos a serem adquiridos, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, através da Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade.

É notório que a identificação exata do item que se deseja adquirir é fator preponderante para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo. **Eficiência no sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário e eficácia no sentido de utilizar os melhores métodos e selecionar as melhores propostas**, quais sejam as que estão de acordo com o solicitado pela Administração Pública.

Tendo isto em vista, foi que a Administração Pública Municipal, através de sua equipe técnica, realizou a descrição dos itens estabelecendo critérios **mínimos** de atendimento ao que se pretende adquirir. Então, os itens descritos atendem a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

RESPOSTA:

DO PEDIDO RELACIONADO AO ITEM AMBULÂNCIA TIPO D – SUPORTE AVANÇADO – UTI MÓVEL

Tendo que produtos, equipamentos e veículos financiáveis pelo Sistema Único de Saúde – como é o caso dos que estão neste processo, que utiliza orçamento de convênio firmado entre Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES-MS) e Fundo Municipal de Saúde da Secretaria de Saúde de Ribas do Rio Pardo (SESAU) – devem seguir especificações mínimas sugeridas em Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes



(Renem) do Fundo Nacional de Saúde (FNS), criada pela Portaria GM/MS nº 3134/2013, e incorporada à Portaria de Consolidação nº 6/2017, e considerando que o veículo AMBULÂNCIA TIPO D – SUPORTE AVANÇADO – UTI MÓVEL, do presente processo, assemelha-se ao Equipamento Unidade Móvel de Saúde: Suporte Avançado de Vida / Unidade Funcional: Atendimento Imediato / Unidade: Atendimento de Urgência e Emergência, vejamos o texto proposto pela Renem:

[. . .] Dimensões: comprimento total mín. 5.000mm e máx. de 7.000mm (Conforme descrito na NBR - ABNT 14.561/2000); **Distância mín. entre eixos 3.520mm**; Capacidade mín. de carga após a transformação 770kg (Conforme descrito na NBR - ABNT 14.561/2000); **Comprimento mín. do salão de atendimento de 3.100mm**; **Altura total do veículo 2.800mm** (Conforme descrito na NBR - ABNT 14.561/2000), sem tripulantes e pacientes, incluindo-se equipamentos montados no teto, mas excluindo-se antena de rádio; **Altura interna mín. do salão de atendimento após adaptações 1.800mm**; Largura externa total mín. (Incluindo os retrovisores) 2.200mm; **Dimensões mín. da zona de carga altura/largura 1.860mm/1.750mm**. Motor: Dianteiro 4 cilindros; Sobrealimentado: Turbocompressor com intercooler; Combustível: Diesel; **Potência mín. 130cv**; Torque mínimo: 30 kgf metro cúbicos; cilindrada mín. 1.99cc; [. . .] (grifo nosso)

Então, sendo que essas são especificações mínimas sugeridas pela Renem, e que de acordo com o estabelecido pelo FNS são alteráveis conforme as necessidades do órgão contratante, esclarecemos os questionamentos realizados pela empresa aqui impugnante:



- 1) A distância entre eixos solicitada no veículo adaptado para AMBULÂNCIA TIPO D – SUPORTE AVANÇADO – UTI MÓVEL apresenta-se até abaixo do mínimo sugerido pela Renem (3.520mm);
- 2) Sobre a altura de 2,5m apresentada na especificação do item em Edital, trata-se do *limite* de altura total do veículo, entre áreas exterior do teto e inferior do pneu, e não de altura mínima seja total ou de entrada traseira do veículo;
- 3) Considerando que um volume é calculado a partir de *comprimento x altura x largura*, temos como mínimo sugerido pela Renem: $3,1 \times 1,86 \times 1,75 = 10,09m^3$, então solicitamos capacidade volumétrica de $13m^3$ considerando a área de transporte do paciente e circulação dos profissionais com as adaptações necessárias à ambulância – armários, maca, bancos, cilindros, aparelhos e demais equipamentos de saúde;
- 4) Quanto ao pedido em CAPACIDADE DE CARGA, reconhecemos que houve equívoco no texto de especificação, onde deveria constar 'CAPACIDADE DE CARGA: **1.500KG**', sendo este o mínimo para transporte do paciente, do motorista, dos profissionais de assistência à saúde, e considerando também as adaptações necessárias à ambulância – armários, maca, bancos, cilindros, aparelhos e demais equipamentos de saúde.

Pretende-se que os veículos sejam licitados conforme pedido realizado pela área solicitante: Hospital Municipal Dr. José Maria Marques Domingues, que dispõe de profissionais para conduzir o serviço que possuem capacidades técnicas compatíveis ao objeto deste Processo Licitatório, que considera as necessidades da realidade dos serviços de urgência e emergência em saúde, relacionados ao socorro imediato, pré-atendimento hospitalar e transporte interinstitucional.

Compreendendo que as especificações do veículo objeto deste adequam-se a vários produtos de mesma linha de comercialização – observada própria tabela comparativa apresentada no pedido da impugnante, podendo variar em qualidade de itens de acabamento e consequentemente em preços, o descriptivo do item em questão está de acordo com a necessidade da unidade de saúde requisitante e cumpre normativas que regulam aquisição por parte do poder público, estabelecidas pelos órgãos associados à área da saúde, bem como atende ao acordado em convênio já mencionado – SES-MS e SESAU de Ribas do Rio Pardo.

Como em todo processo licitatório, as especificações de cada item estão aqui colocadas como exigências mínimas, não sendo possível afirmar que estes descriptivos estejam como excludentes para receber ofertas, pois, ratificando, a maior parte do mercado referente atende ao solicitado.

Por fim, o PÚBLICO não está coibido de adquirir produtos que se sobressaiam em qualidades superiores, desde que, neste caso, estando com o menor preço dentre as propostas recebidas, pois o Edital do processo está considerando o tipo de licitação como Menor Preço, e não melhor técnica ou melhor técnica e preço, muito menos de adquirir bens com especificações estabelecidas pelas áreas requisitantes desde que justificadas – como foi aqui apresentado.

IV – DA CONCLUSÃO

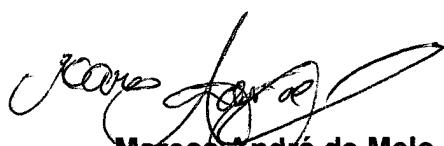
Pelo já colocado, é decisão deste Fundo Municipal de Saúde deferir parcialmente o pedido realizado pela empresa CKS COMÉRCIO DE VEICULOS



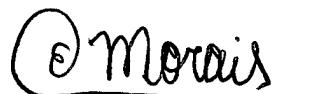
LTDA, no que se refere à CAPACIDADE DE CARGA 3.500KG, alterando o exerto para CAPACIDADE DE CARGA **1.500KG**.

Finalmente, entendemos que adequando o trecho referido, no item AMBULÂNCIA TIPO D – SUPORTE AVANÇADO – UTI MÓVEL presente no Edital desta licitação, apresentamos especificações usuais praticadas no mercado, pois está regular, capaz de atender às necessidades municipais, sem, contudo, restringir competitividade com exigências indevidas/sobressalentes ou falta de informações, dados os esclarecimentos anteriormente colocados, garantindo ampla concorrência, já que ao menos quatro, das sete, entidades privadas de mesmo seguimento comercial apresentadas pela própria impugnante atendem ao solicitado.

Ribas do Rio Pardo – MS, 21 de março de 2023.



Marcos André de Melo
Secretário Municipal de Saúde
Port. Nº 024/2022



Eduardo Arthur de Morais
Coordenadoria de Licitação